



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.445 - RS (2016/0124291-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334
VINICIUS DALAZOANA - PR066387
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : EDSON SIMOES
INTERES. : ELIEZER MONTEIRO DIAS
INTERES. : JOSE NIVALDO DE CARVALHO
INTERES. : NEUSA DE PAULA
INTERES. : REGINALDO DOS SANTOS
INTERES. : RITA MARIA SILVA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide. Devem os autos ser remetidos à Justiça Federal para dirimir a questão (AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.).

2. O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, consignou que o contrato em debate pertence ao ramo 66, e que é possível haver o comprometimento do FCVS. Nesse caso, deve ser seguida a orientação firmada por esta Corte superior, na qual determina a remessa dos autos à justiça federal.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.445 - RS (2016/0124291-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) -
PR025334
VINICIUS DALAZOANA - PR066387
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
- PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : EDSON SIMOES
INTERES. : ELIEZER MONTEIRO DIAS
INTERES. : JOSE NIVALDO DE CARVALHO
INTERES. : NEUSA DE PAULA
INTERES. : REGINALDO DOS SANTOS
INTERES. : RITA MARIA SILVA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1230-1233, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega, em síntese:

Ora, Excelência, com o devido respeito, apenas essa questão já é suficiente para se inferir a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Isso porque os contratos dos agravantes foram assinados em 27/03/1986 e 30/03/1987, conforme se verifica dos documentos “OFIC1” do evento 57 e “OUT4” do evento 17 dos autos de nº 5029158-61.2013.4.04.7000/PR. Portanto, desde que respeitada a jurisprudência firmada pelo STJ em recurso representativo de controvérsia – o que o Código de Processo Civil impõe – não há sequer que se falar em competência da Justiça Federal.

Perceba-se, Excelência, que não há a mínima necessidade de análise de prova, já que a própria empresa pública federal reconhece, expressamente, a data em que firmados os contratos. Afirmar que isso seria vedado pela Súmula 7 significaria a absolutização da interpretação dos referidos verbetes. (fl. 1240, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.445 - RS (2016/0124291-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2016.

Inicialmente, determino que a Coordenadoria da Segunda Turma providencie a retificação da autuação para constar os nomes de Antônio Rodrigues de Carvalho e José Nivaldo de Carvalho como parte recorrente, ora agravante.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante, em suas razões, dispõe que o caso concreto não demanda o deslocamento para Justiça Federal, porquanto se os contratos discutidos forem anteriores a dezembro de 1988 inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (fl. 1240, e-STJ).

O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, consignou que o contrato em debate pertence ao ramo 66, bem como é possível haver o comprometimento do FCVS, de modo que é devida a remessa dos autos à Justiça Federal nos seguintes termos (fls. 1164-1165 , e-STJ):

A decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento encontra-se assim lavrada:

Quanto à competência da Justiça Federal, voltei a adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVS/FESA, quando alegado, não é remoto, vejamos:

(...)

Ademais, no presente caso, o contrato firmado com o autor está vinculado à apólice pública, ramo 66, e, portanto, há interesse da CEF na lide.

Assim, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo instrumento.

Nessa linha, verifica-se que o Tribunal decidiu de acordo com a orientação já firmada no STJ, a qual consente com o deslocamento do feito para a Justiça Federal quando o contrato de mútuo for do ramo 66, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

4. *Em obiter dictum acrescento que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012)." 5. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.493.069/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016.)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal. A parte agravante sustenta, em síntese, a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal no caso, bem como a ausência de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, sendo a apólice de seguro habitacional de natureza pública, do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art.

50 do CPC/73, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

V. Na hipótese, o Tribunal a quo, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, assegurou tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com efetivo comprometimento do FCVS. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada, em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 643.155/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015.

VI. *Agravo interno improvido* (AgInt no AREsp 605.134/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0124291-0

AgInt no
REsp 1.598.445 / RS

Números Origem: 00009865920088160128 50291586120134047000 50414644220154040000
PR-50291586120134047000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334 VINICIUS DALAZOANA - PR066387
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
RECORRIDO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES.	: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES.	: EDSON SIMOES
INTERES.	: ELIEZER MONTEIRO DIAS
INTERES.	: JOSE NIVALDO DE CARVALHO
INTERES.	: NEUSA DE PAULA
INTERES.	: REGINALDO DOS SANTOS
INTERES.	: RITA MARIA SILVA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334 VINICIUS DALAZOANA - PR066387
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES. : EDSON SIMOES
INTERES. : ELIEZER MONTEIRO DIAS
INTERES. : JOSE NIVALDO DE CARVALHO
INTERES. : NEUSA DE PAULA
INTERES. : REGINALDO DOS SANTOS
INTERES. : RITA MARIA SILVA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.